

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.601 - SP (2022/0234039-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SIND DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO EST SAO PAULO
ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO - RJ123111
ALICE BERNARDO VORONOFF - RJ139858
FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
LIZ BESSA GUIDINI DA SILVA - RJ201250
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - SP424218
RODRIGO TAMUSSINO ROLL - RJ236896

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, II E 6º, VII, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/1999. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. OFENSA AOS ARTS. 9º, 10 E 933 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÕES SURPRESA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL PRÉVIO EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III – Decorrente do princípio do contraditório, a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador.

IV – Viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015 o acórdão que, fundado em argumentos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente debate entre as partes, impondo-se, nesses casos, a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos ao tribunal de origem para observância dos mencionados dispositivos de lei.

V – Recurso Especial da União não conhecido e Recurso Especial do

Superior Tribunal de Justiça

Ministério Público Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial da União e dar provimento ao recurso especial do MPF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Dra. ALICE BERNARDO VORONOFF, pela parte
RECORRIDA: SIND DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO EST
SAO PAULO

Brasília (DF), 29 de novembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.601 - SP (2022/0234039-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRENTE : UNIÃO

**RECORRIDO : SIND DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO
EST SAO PAULO**

ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789

GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

ANDRÉ RODRIGUES CYRINO - RJ123111

ALICE BERNARDO VORONOFF - RJ139858

FILIFE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663

LIZ BESSA GUIDINI DA SILVA - RJ201250

RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - SP424218

RODRIGO TAMUSSINO ROLL - RJ236896

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora) :

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e pela **UNIÃO** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 1.259/1.260e):

**DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE
SEGURANÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL –
ORGANIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA:
PROCEDIMENTOS CONSTITUCIONAIS DE PROMOÇÃO E
REMOÇÃO, POR CRITÉRIOS INDIVIDUAIS, DE
ALTERNÂNCIA DO MERECIMENTO E DA ANTIGUIDADE
– GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE DAS FUNÇÕES E DO
CONTROLE REPUBLICANO DO REGIME DE
COOPTAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS - PROCURADOR
REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO: INSTAURAÇÃO
E DIREÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, NA
QUALIDADE DE ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DA
INSTITUIÇÃO – INVESTIDURA INCONSTITUCIONAL:
PORTARIA DE DESIGNAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO
PRECÁRIO DA FUNÇÃO, POR DOIS ANOS, EM SISTEMA
DE RODÍZIO, MEDIANTE ESCOLHA POR PROCESSO
ELETIVO EM ÓRGÃO INEXISTENTE NA ESTRUTURA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, SEM QUALQUER CRITÉRIO
REPUBLICANO – CARÁTER ILUSÓRIO E ARTIFICIAL DA
ELEIÇÃO: SUBMISSÃO DA ESCOLHA À MANIFESTAÇÃO**

FAVORÁVEL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO – PROCEDIMENTOS PREVISTOS EM PORTARIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, EM TEMA RESERVADO, POR LEI COMPLEMENTAR, AO CONSELHO SUPERIOR DA INSTITUIÇÃO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA, POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

1. É inconstitucional a investidura precária, por mandato, em sistema de rodízio, de integrante do Ministério Público Federal, para o exercício de funções vinculadas a órgão de execução da Instituição.
2. A investidura realizada por eleição, em órgão inexistente na estrutura do Ministério Público Federal, sem qualquer critério republicano, cujo resultado ilusório e artificial fica sujeito ao exame de outro órgão – típica cláusula de subordinação -, através de previsões adotadas em portarias da Procuradoria-Geral da República, configura afronta ao regime constitucional de garantias e prerrogativas do Ministério Público e da Sociedade.
3. A Constituição Federal, fonte do controle republicano do regime de cooptação de agentes políticos, disciplina a organização e a movimentação da carreira, pelos procedimentos de promoção e remoção, com a previsão dos critérios republicanos e individuais do merecimento e da antiguidade.
4. A designação do agente político é ato final, de formalização burocrática, dos procedimentos de promoção e remoção. A sua previsão normativa não legitima a criação de nova sistemática de cooptação dos agentes políticos, tanto mais quando a própria disciplina da matéria cabe ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, não à Procuradoria-Geral da República.
5. Posição harmônica com a assumida, perante o Supremo Tribunal Federal, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República - seja quando da propositura da ADI 3946, seja quando do oferecimento do parecer: “resposta contundente a qualquer tentativa de mitigação ou supressão das funções constitucionais do Ministério Público, ou a qualquer ato vocacionado a intimidar os seus membros”.
6. Inobservância dos precedentes do Supremo Tribunal Federal – ADI 452: impossibilidade da exigência da manifestação favorável de terceiros, para a assunção de cargo, na estrutura do Ministério Público; MS 20.555: antes da Constituição Federal de 1.988, possibilidade da adoção de critérios extravagantes, na movimentação da carreira do Ministério Público da União, quando a Instituição não gozava do atual sistema constitucional de garantias e prerrogativas; RE 100.148 e RE 101.241: antes da Constituição Federal de

Superior Tribunal de Justiça

1.988, preservação do sistema de movimentação da carreira, pelo procedimento da promoção, nos Ministérios Públicos Estaduais, porque, pela Lei Complementar nº 40/81, gozavam de tal garantia.

7. Irrelevância da adesão ou da submissão do agente político a procedimentos extravagantes de investidura, porque “as garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício das funções e irrenunciáveis” (artigo 21, da Lei Complementar nº 75/93).

8. Ausência de capacidade postulatória do subscritor da portaria de instauração do inquérito civil público e de sua posterior direção.

9. Concessão da ordem, para decretar o trancamento do inquérito civil público, desde a sua instauração, e, em consequência, determinar a devolução de todos os documentos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.402/1.431e).

No Recurso Especial do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- I. Arts. 9º, 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015: O tribunal de origem, de ofício, fora dos limites da causa de pedir e sem oportunizar às partes o direito de prévia manifestação, reconheceu a ilegalidade da investidura do membro do *Parquet* no cargo de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e, por isso, assentou a ausência de capacidade postulatória do subscritor da portaria de instauração do inquérito civil e determinou o seu trancamento, violando o princípio da não-surpresa;
- II. Arts. 41, 49, III, 214, 215 e 216 da Lei Complementar n. 75/1993: Há confusão no acórdão recorrido entre a investidura em cargo público e a designação de membro do Ministério Público Federal para exercer, por determinado período, a função de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão. Enquanto a investidura se refere aos cargos de Procurador da República, Procurador

Superior Tribunal de Justiça

Regional da República e Subprocurador-Geral da República, a designação para o exercício temporário da função de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão diz com a atribuição temporária de encargos para o desempenho de atividades previstas na LC n. 75/1993, sem que isso implique violação aos critérios de merecimento e antiguidade como requisitos de progressão na carreira.

Por sua vez, no Recurso Especial da **UNIÃO**, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, suscita-se violação aos arts. 5º, II, c e e, 6º, VII, a, XIV, b e c, da Lei Complementar n. 75/1999, aos fundamentos de que a instauração do inquérito civil não teve por objetivo favorecer grandes empresas, sua continuidade não importa violação ao sigilo comercial e não há invasão da esfera de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Com contrarrazões, os recursos foram admitidos (fls. 2.371/2.373e e 2.377/2.380e)

O Ministério Público Federal se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, pelo não conhecimento do Recurso Especial da **UNIÃO** e pelo provimento do Recurso Especial do **Parquet** (fls. 1.341/1.348e).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.601 - SP (2022/0234039-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRENTE : UNIÃO

**RECORRIDO : SIND DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO
EST SAO PAULO**

ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789

GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

ANDRÉ RODRIGUES CYRINO - RJ123111

ALICE BERNARDO VORONOFF - RJ139858

FILIPPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663

LIZ BESSA GUIDINI DA SILVA - RJ201250

RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - SP424218

RODRIGO TAMUSSINO ROLL - RJ236896

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, II E 6º, VII, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/1999. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. OFENSA AOS ARTS. 9º, 10 E 933 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÕES SURPRESA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL PRÉVIO EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III – Decorrente do princípio do contraditório, a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador.

IV – Viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015 o acórdão que, fundado em argumentos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente debate entre as partes, impondo-se, nesses casos, a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos ao tribunal de origem para observância dos mencionados dispositivos de lei.

V – Recurso Especial da União não conhecido e Recurso Especial do

Superior Tribunal de Justiça

Ministério Público Federal provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.601 - SP (2022/0234039-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SIND DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO
EST SAO PAULO

ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789

GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

ANDRÉ RODRIGUES CYRINO - RJ123111

ALICE BERNARDO VORONOFF - RJ139858

FILIPPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663

LIZ BESSA GUIDINI DA SILVA - RJ201250

RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - SP424218

RODRIGO TAMUSSINO ROLL - RJ236896

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora) :

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Do Recurso Especial da União

De pronto, observo que a insurgência carece de prequestionamento, pois o tribunal local não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 5º, II, *c* e *e*, 6º, VII, *a*, XIV, *b* e *c*, da Lei Complementar n. 75/1999 (fls. 1.222/1.260e).

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do

Superior Tribunal de Justiça

Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nessa esteira os precedentes das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OFENSA. INOCORRÊNCIA. ARTS. 43 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Inexiste violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. Quanto à alegada violação dos arts. 43 e 186 do Código Civil, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a matéria contida nos aludidos dispositivos, tampouco foram objeto dos embargos de declaração, incidindo, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Tendo o Tribunal de origem examinado a questão pertinente à responsabilidade civil do Estado sob o viés eminentemente constitucional, evidencia-se a inviabilidade de análise do apelo nobre, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

5. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fáticoprobatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a improcedência da demanda indenizatória.

7. O STJ tem o entendimento de que "a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa".

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.098.992/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2018, DJe 05.04.2018 –

destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC/1973. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. ART. 85, § 3º, V, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA. VALOR ARBITRADO NÃO EXORBITANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a pretensão de se verem aplicados preceitos contidos no art. 85 do novo Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido tiver decidido a questão dos honorários advocatícios à luz do art. 20 do CPC/1973, tendo em vista a legislação de regência da matéria à época do julgamento do recurso no Tribunal de origem, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*.

2. Extrai-se do aresto combatido que o art. 85, § 3º, V, do CPC/2015, apontado como violado, não foi objeto de apreciação pela Corte local, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A revisão da verba honorária implica, como regra, o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.698.609/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 21.03.2018, DJe 27.03.2018 – destaque meu).

II. Do Recurso Especial do Ministério Público Federal

De outra parte, as demais questões federais debatidas foram satisfatoriamente prequestionadas, estando o Recurso Especial do **Parquet** hígido para julgamento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes outras questões prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório,

porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se ter a Corte a *qua* dirimido a controvérsia com arrimo em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, tendo o Recorrente interposto Recurso Extraordinário (fls. 1.465/1.501e), afastando-se, por conseguinte, a aplicação da Súmula n. 126 desta Corte (“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”).

II.1. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SERTESP**, ora Recorrido, objetivando o arquivamento do Inquérito Civil Público – ICP n. 1.34.001.006420/2016-21 instaurado pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo, bem como a anulação dos atos praticados em seu bojo e a destruição de eventuais informações sigilosas prestadas pelos interessados.

Em primeiro grau, denegou-se a segurança, tendo o juízo de origem assentado que os vícios narrados na inicial não eram aptos a afastar a atribuição do **MPF** para a titularidade das investigações (fls. 952/955e).

Interposta Apelação, a Sra. Desembargadora Federal Relatora negou provimento ao recurso mediante decisão monocrática (fls. 1.075/1.079e).

Ao apreciar o Agravo Interno manejado pelo Impetrante, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, reconheceu a ilicitude da investidura do membro do Ministério Público Federal na função de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e a ausência de capacidade postulatória do subscritor da portaria inaugural para instaurar o Inquérito Civil Público n. 1.34.001.006420/2016-21, determinando, em consequência, o

trancamento das apurações desde o início e a devolução de todos os documentos até então amealhados.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.402/1.431e).

A questão debatida cinge-se a analisar, portanto, se o tribunal de origem poderia reconhecer, *ex officio* e sem prévia intimação das partes para manifestação, a ilegalidade da investidura do subscritor da portaria de instauração do Inquérito Civil na função de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e, caso superada a questão, aferir a regularidade do ato de designação do membro do *Parquet* para o exercício do encargo.

II.2. Disciplina normativa e lineamentos doutrinários acerca da proibição de decisões surpresa

Os artigos de lei tido por violados dispõem o seguinte, in *verbis*:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

[...]

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[...]

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias (destaques meus).

Corolários do princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição da República), os dispositivos transcritos têm por escopo permitir ao autor, ao réu e aos terceiros interessados o exercício das faculdades de participação no processo jurisdicional e de exposição de argumentos capazes de influir no conteúdo de decisões judiciais, impondo aos juízes, por conseguinte, o dever de conferir o direito de prévia

Superior Tribunal de Justiça

manifestação aos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem levados em conta pelo órgão julgador.

Esse objetivo restou expresso na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015, consoante se infere dos seguintes trechos:

A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que prevêm um procedimento com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou 'às avessas'.

Está expressamente formulada regra no sentido de que o fato de o juiz estar diante de matéria de ordem pública não dispensa a obediência do princípio do contraditório (destaques meus).

Nesse sentido, o legislador processual prestigiou o contraditório em sua perspectiva substancial, porquanto não se contentou com a mera presença dos litigantes ao longo do processo, mas, sim, outorgou aos interessados a prerrogativa de participar ativamente no ato de decidir mediante apresentação de razões de fato e de direito capazes de influenciar na solução de demandas judiciais, mesmo em hipóteses nas quais, por lei, o julgador deva proceder *ex officio*.

Desse modo, os sujeitos processuais não são apenas destinatários do exercício da jurisdição, pois o estatuto processual qualifica as partes como atores cuja participação efetiva permite, em procedimento dialógico, o adequado exercício da prestação jurisdicional. Assim, não mais se autoriza, ressalvados os casos expressamente previstos em lei (v.g. art. 9º, parágrafo único, do CPC/2015), a prolação das denominadas *decisões surpresa*, proferidas sem prévia oportunidade de debate substancial e intraprocessual, objetivo maior da nova legislação.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr. leciona o seguinte:

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e

possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional dá cumprimento à garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Mas, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do "poder de influência". Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional.

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional - e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.

Essa dimensão substancial do contraditório impede a prolação de decisão surpresa; toda questão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório. Isso porque o "Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas" (Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil Parte Geral e Processo de Conhecimento. 23ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 123 – destaques meus).

Da mesma maneira, a perspectiva substancial do princípio do contraditório restringe o alcance da máxima *iura novit curia* ao vedar a utilização de fundamentos jurídicos não submetidos a anterior discussão entre as partes como razão de decidir, mesmo em casos nos quais a controvérsia se restrinja a matérias exclusivamente de direito e cognoscíveis de ofício pelo julgador. Nesses casos, embora não seja defeso ao juiz atuar *ex officio*, deve-se facultar aos interessados o emprego dos mecanismos processuais capazes de influir no conteúdo da decisão a ser proferida.

Superior Tribunal de Justiça

Por oportuno, recorde-se a doutrina do Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos:

É fundamental observar que, dentre as inúmeras ramificações do princípio do contraditório, merece destaque um de seus desmembramentos que foi expressamente positivado no art. 10 do CPC, qual seja a vedação da “decisão surpresa”. Explica-se: ainda que se reconheça a aplicação do brocardo iura novit curia, segundo o qual o juiz conhece o direito, os fundamentos da decisão não podem ser inéditos, sem qualquer manifestação das partes a seu respeito.

[...]

Recomenda-se, nesse sentido, ao verificar questão não debatida pelas partes relevante à sua decisão, que o juiz intime as partes para que se manifestem quanto a esse ponto, a fim de garantir o direito de participação democrática das partes no processo decisório (Curso de Direito Processual Civil. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 57 – destaquei).

Passo então, à indicação da jurisprudência pertinente.

II.3. Panorama jurisprudencial

Conquanto o advento do novo estatuto processual tenha emprestado ênfase à perspectiva substancial do princípio do contraditório ao incorporar a expressa vedação de *decisões surpresa*, as novas diretrizes já eram abraçadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na vigência do Código de Processo Civil 1973.

Com efeito, ao apreciar a validade de ato do Tribunal de Contas da União que determinara o cancelamento de pensão especial concedida sem antecedente manifestação do segurado, a Suprema Corte assentou compreensão consoante a qual “o exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica” (Tribunal Pleno, MS n. 24.268/DF, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, j. 05.02.2004, DJe 17.09.2004).

No voto condutor do mencionado acórdão, o Min. Relator enfatizou que o princípio do contraditório envolve não apenas os direitos de manifestação e de informação sobre o objeto do processo, mas, sobretudo, *o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de*

Superior Tribunal de Justiça

julgar e cuja efetivação somente pode ser realizada mediante anterior manifestação dos atores processuais sobre as questões jurídicas essenciais ao deslinde da controvérsia.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a validade de qualquer processo jurisdicional é condicionada à participação efetiva e oportuna dos sujeitos processuais antes da prolação da decisão final, em diálogo colaborativo com o órgão julgador, *in verbis*:

Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validade absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo ou devido por justiça (due process) –, sem garantia da possibilidade de participação oportuna e efetiva, a título de colaboradores, na preparação do ato final que ali se persegue e forma, das pessoas que, segundo os interesses e as respectivas posições teóricas contrapostos, assim estimados, em via hipotética, ao início do procedimento, devam, nesse esquema, suportar, em seu patrimônio jurídico, os efeitos da sentença, favoráveis ou desfavoráveis, com a firmeza da coisa julgada material. Nesse sentido, à luz dos preceitos constitucionais, em toda modalidade de processo a decisão há de resultar de um como diálogo ou, mais precisamente, de uma colaboração entre os protagonistas presentes na causa, aos quais se assegura a possibilidade de influir ativamente no desenvolvimento e na sorte ou teor do juízo decisório.
(AI n. 431.264 AgR-segundo, Rel. Min. CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, j. 30.10.2007, DJe 22.11.2007 – destaque meu).

A seu turno, com a vigência do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte vem atuando para delimitar o alcance das regras processuais obstativas da prolação de *decisões surpresa*, conciliando, de um lado, o princípio do contraditório em sua perspectiva substancial e, de outro, os princípios da efetividade e da duração razoável do processo.

Nesse panorama, é pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de não se aplicar o disposto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 quando o órgão julgador, nos limites da causa de pedir e das questões fáticas e jurídicas debatidas ao longo do processo, aplica ao caso dispositivo legal diverso daquele submetido ao contraditório, porquanto, à luz do brocardo *iura novit curia*, o regramento em exame não impõe aos juízes

o dever de informar previamente às partes quais os artigos de lei passíveis de aplicação para o exame da causa (cf. 1ª T., AgInt no REsp n. 1.606.233/RN, relator Ministro GURGEL DE FARIA, j. 14.02.2022, DJe 16.02.2022; 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.019.496/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 02.08.2022, DJe 10.08.2022; 3ª T., REsp n. 1.957.652/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 15.02.2022, DJe 18.02.2022; REsp n. 1.755.266/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 18.10.2018, DJe 20.11.2018).

Do mesmo modo, o juízo quanto à ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade recursal não afronta a vedação de *decisões surpresa*, porquanto não diz com a adoção de fundamentos desconhecidos das partes, mas, em verdade, com a mera aplicação da legislação presumidamente de todos conhecida e objeto de debate quando da interposição de recursos (cf. 1ª T., AgInt no AREsp n. 1.618.583/PR, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 23.02.2021, DJe 26.02.2021; 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.205.959/SP, relatora Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, julgado em 19/9/2019, DJe de 25/9/2019).

No entanto, incide em *error in procedendo* e viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do estatuto processual o acórdão que, baseado em argumentos fáticos ou jurídicos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente discussão entre os sujeitos processuais, mesmo em relação a matérias de ordem pública. Nesses casos, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato decisório, com determinação de retorno dos autos à origem para, realizada a prévia intimação dos interessados, assegurar o diálogo substancial a respeito das questões relevantes à solução da controvérsia.

Essa orientação foi abraçada pela 2ª Turma desta Corte, consoante acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por insuficiência de provas sem que o fundamento adotado tenha sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo.

2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunização de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC.

6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador.

7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código.

8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que

o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao necessário diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente "sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício" (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209).

9. Não se ignora que a aplicação desse novo paradigma decisório enfrenta resistências e causa desconforto nos operadores acostumados à sistemática anterior. Nenhuma dúvida, todavia, quanto à responsabilidade dos tribunais em assegurar-lhe efetividade não só como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, como de democratização do processo e de legitimação decisória.

10. Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo. Tal necessidade de abrir oitiva das partes previamente à prolação da decisão judicial, mesmo quando passível de atuação de ofício, não é nova no direito processual brasileiro. Colhem-se exemplos no art. 40, §4º, da LEF, e nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

11. Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015. Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes. A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica error in procedendo e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada.

[...]

18. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.676.027/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 26.09.2017, DJe de 19.12.2017 – destaques meus).

II.4. Análise do caso

Superior Tribunal de Justiça

In casu, no Mandado de Segurança Coletivo impetrado na origem, a parte Recorrida buscava o arquivamento do Inquérito Civil Público n. 1.34.001.006420/2016-21 instaurado pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, a anulação dos atos praticados em seu bojo e a destruição de eventuais informações sigilosas prestadas pelos interessados.

Segundo narrado na inicial, o procedimento investigativo padecia dos seguintes vícios: i) a ausência de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos passíveis de tutela pelo Ministério Público; ii) desvio de finalidade na condução dos trabalhos, porquanto busca apurar apenas uma disputa comercial entre grandes corporações privadas; iii) investigações dessa natureza são de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e não do Ministério Público; iv) ausência de justa causa para a tramitação do procedimento investigativo, ao fundamento consoante o qual inexistem fatos concretos ou indícios mínimos capazes de justificar a atuação ministerial; e, v) a condução das apurações viola o direito de não produzir provas contrárias aos interesses dos investigados, notadamente quanto a matérias sujeitas ao segredo comercial e a cláusulas de confidencialidade, cujo afastamento demanda anterior autorização judicial.

Essas foram as únicas matérias levadas ao conhecimento do juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo e debatidas entre as partes ao longo da instrução processual, sem qualquer incursão acerca da regularidade formal da investidura do membro do *Parquet* responsável pela instauração do apontado Inquérito Civil na função de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Em primeira instância, denegou-se a segurança e, interposta Apelação, a Sra. Desembargadora Federal Relatora negou provimento ao recurso mediante decisão monocrática (fls. 1.075/1.079e).

No entanto, ao apreciar o Agravo Interno contra o mencionado *decisum*, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *de ofício e sem oportunizar aos litigantes o exercício do contraditório substancial*, reconheceu a ilegalidade da investidura do membro do Ministério Público

Superior Tribunal de Justiça

Federal subscritor da portaria de instauração do procedimento investigativo na função de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e, em consequência, determinou o arquivamento das investigações em andamento.

A mera leitura do acórdão recorrido permite concluir que o fundamento acolhido pela Corte a *qua* não foi submetido a anterior debate entre os sujeitos processuais, porquanto somente trazido em voto-vista ao qual a Relatora, posteriormente, aderiu.

Além disso, conquanto o tribunal local tenha sufragado a tese consoante a qual “aplicar o direito ao caso concreto não é surpresa” (fl. 1.266e), tal exegese não se aplica quando a matéria jurídica discutida extrapola os limites da causa de pedir trazida na inicial, pois as normas contidas nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015, além de não restringirem seu alcance a questões de fato, exigem o contraditório substancial também quanto aos argumentos jurídicos cognoscíveis de ofício e passíveis de influir no deslinde da controvérsia.

Ademais, o fato de o mesmo órgão fracionário ter acolhido tese similar em julgamento diverso não afasta a necessidade de observância das normas proibitivas de *decisões surpresa*, porquanto a lei exige contraditório endoprocessual, vale dizer, no bojo do específico processo judicial no qual suscitada a nova questão jurídica.

Dessarte, em meu sentir, o tribunal de origem incidiu em *error in procedendo* ao reconhecer, de ofício, a ilegalidade da designação do membro do *Parquet* subscritor da portaria de instauração do Inquérito Civil Público n. 1.34.001.006420/2016-21 para exercer a função de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, sem conferir às partes a faculdade de manifestação prévia a respeito da tese, impondo-se, por conseguinte, o provimento do Recurso Especial.

Em consequência, resta prejudicado o exame das demais teses suscitadas.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial da **UNIÃO** e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial do **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Superior Tribunal de Justiça

FEDERAL para anular o acórdão recorrido e determinar o novo julgamento do Agravo Interno, observados os arts. 9º, 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0234039-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.016.601 / SP

Número Origem: 50077464620174036100

EM MESA

JULGADO: 29/11/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SIND DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO EST SAO PAULO
ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO - RJ123111
ALICE BERNARDO VORONOFF - RJ139858
FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
LIZ BESSA GUIDINI DA SILVA - RJ201250
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - SP424218
RODRIGO TAMUSSINO ROLL - RJ236896

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Comunicação Social

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ALICE BERNARDO VORONOFF, pela parte RECORRIDA: SIND DAS EMPRESAS DE
RADIO E TELEVISAO NO EST SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial da União e deu
provimento ao recurso especial do MPF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do
TRF-5ª Região) e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.